



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0278/2023

“Altera o Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Fernando Krelling

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Governador do Estado, acima identificado, que pretende alterar o Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelecer outras providências.

Para contextualizar a matéria, transcrevo a Exposição de Motivos nº 963/2023 (pp. 4/8 dos autos eletrônicos), subscrita pelo Secretário de Estado da Casa Civil, nos seguintes termos:

[...]

Esta proposição tem como escopo a realização de ajustes necessários para melhorar o desempenho da Administração Pública Estadual, especialmente para atender, de forma eficiente, os anseios da população catarinense em consonância também com as diretrizes do Plano de Ajuste Fiscal de Santa Catarina (PAFISC).

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, em razão do grande volume de demandas referentes às transferências de recursos das unidades gestoras do Estado destinadas a Municípios e entidades, no ano de 2022, foi editado o Decreto nº 1.843, de 4 de abril de 2022, que “Institui a Comissão Especial de Gestão de



Transferências Voluntárias no âmbito da Casa Civil e estabelece outras providências.”

Nesse contexto, para desempenhar as atribuições definidas no art. 1º do supramencionado Decreto, os membros dessa comissão especial percebiam mensalmente a gratificação prevista no inciso II do art. 85 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, no valor de R\$ 2.462,40 (dois mil quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte centavos).

O referido Decreto delimitou a atuação da comissão especial até 31 de dezembro de 2022.

Dessa forma, considerando que as demandas referentes às transferências de recursos das unidades gestoras do Estado para Municípios e entidades permanecem demasiadas e os servidores públicos estaduais que auxiliam na gestão desses processos continuam com elevado volume de trabalho, busca-se, por lei, a criação de 60 (sessenta) funções gratificadas (FGs) de nível 1, no valor de R\$ 1.512,00 (mil quinhentos e doze reais), valor a menor do que costumavam perceber, em virtude da necessidade de, dentro das diretrizes do PAFISC, otimizar os serviços públicos ofertados pelos servidores estaduais, que atuam nos Núcleos de Gestão de Convênios (NGCs) da Secretaria de Estado da Casa Civil, que estão distribuídos geograficamente nas 21 regiões catarinenses e atendem os 295 municípios do Estado processando as demandas de convênios, instrumentos congêneres e suas respectivas prestações de contas.

Ressalta-se que os servidores públicos que atuam nos NGCs possuem vasto conhecimento técnico nas áreas de convênios e instrumentos congêneres, emendas parlamentares individuais, transferências voluntárias e especiais, entre outros.

Ademais, cumpre mencionar a decisão judicial proferida no âmbito do julgamento da ADI Nº 5004760-58.2023.8.24.0000, que teve como objeto o artigo 1º da Emenda Constitucional 81, de 1º de julho de 2021, que determinou a necessidade do Governo do Estado em observar as prescrições apresentadas pelo Tribunal de Contas alusivas aos princípios constitucionais que regem a correta aplicação dos recursos públicos no tocante aos repasses já realizados na modalidade de Transferência Especial Voluntária.

Assim, o presente projeto de Lei intenta contribuir com o cumprimento da decisão judicial, bem como com a Determinação 2.5 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina na Decisão nº 1592/2022 do processo @RLI 21/0060530, a qual determinou que o Estado realize a análise da prestação de contas das Transferências Voluntárias Especiais feitas com base no disposto no art. 123, § 3º da Constituição do Estado de Santa Catarina.



Nessa conjuntura, esclarece-se que, a fim de atender as recomendações Tribunal de Contas do Estado, foi editado o Decreto nº 83, de 31 de março de 2023, que estabelece normas relativas às transferências especiais previstas no § 3º do art. 123 da Constituição Estadual, condicionando-as à celebração de convênios e prestação de contas dos valores já repassados.

Assim, para cumprir o disposto na legislação vigente, bem como para conferir a legalidade e transparência exigida pelos órgãos de controle é necessário um trabalho célere, técnico e qualificado.

Para tanto, também foi proposta a alteração do Art. 2º do Decreto nº 129 de 27 de maio de 2019, acrescentando às competências dos Núcleos de Gestão de Convênios a atribuição para análise e emissão de pareceres técnicos acerca da prestação de contas de convênios e instrumentos congêneres, entendendo-se como importante necessidade de Governo, o trabalho e contribuição dos servidores públicos dos referidos núcleos, que já vêm atuando em diferentes frentes e demandas, não apenas dos municípios, mas também de hospitais, APAEs e outras entidades do Estado.

Nesse sentido, considerando a relevância do trabalho, assim como o fato de que os servidores públicos que pertencem aos mencionados núcleos já percebiam uma gratificação (até dezembro de 2022), além do Decreto autorizador não se encontrar mais em vigor, entende-se que é necessária a criação das novas funções gratificadas pretendidas.

No art. 2º, a proposta visa alterar o § 1º do art. 2º da Lei nº 7.987, de 9 de julho de 1990, que “Disciplina o uso de veículos rodoviários oficiais nos três Poderes do Estado e dá outras providências”.

A inovação objetiva aprimorar as disposições da referida norma, de modo a guardar consonância ao que preceitua a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, na medida em que os Secretários Adjuntos exercem atribuições próprias e também comuns ao titular da pasta.

Nesse sentido, a proposta vincula o uso dos veículos de representação às autoridades elencadas no Capítulo I do Título III da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, de modo a atualizar os nomes das autoridades e deixar expressamente consignado no texto legal, para além das expressões “ou a quem o exerça em substituição”, “ao representante da autoridade especialmente designado”, que originalmente como preceitua o §1º do art. 2º da mesma Lei, deixa margem à interpretação normativa.

Desta maneira, a proposta visa atualizar a Lei nº 7.987, de 9 de julho de 1990, e atribuir aos Secretários Adjuntos a condição de representantes das autoridades elencadas no art. 2º, em



consonância às atribuições previstas em Lei.

Por fim, registra-se que tal proposta legislativa não acarretará repercussão financeira, pois os Secretários Adjuntos já se utilizam carros oficiais para deslocamentos necessários ao desempenho da função pública.

[...]

Compõem, ainda, a instrução do processo legislativo:

(I) a Informação nº 136/2023/SEA/GEIMP, da Gerência de Ingresso e Movimentação de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração (pp. 13/15), da qual destaco:

[...]

No que compete a esta Gerência, com relação ao aumento de despesa com a folha de pagamento, verificamos que, da análise anterior, foi acrescentada nova minuta de anteprojeto de lei que prevê alteração no Anexo III, da Lei Complementar nº 741/19, alterada pela Medida Provisória nº 257/23, e pela Lei nº 18.646/2023, acrescentando no Anexo 1.1.2 da Secretaria de Estado da Casa Civil, a criação de 60 (sessenta) Funções Gratificadas (FG), de nível 1, sendo a repercussão financeira atualizada, conforme segue:

Grupo	Código	Nível	Quantitativo
Funções Gratificadas (FG)	FG	1	60

TABELA 1 - REPERCUSSÃO FINANCEIRA FUNÇÃO GRATIFICADA (FG)

Função Grat (FG)	Quantitativo	Total Geral
01-0219		
R\$ 1.512,00	60	R\$ 90.720,00

Portanto, o aumento de despesa previsto resulta no valor atualizado de R\$ 90.720,00 mensais. Esclarecemos que o cálculo da Repercussão Financeira demonstrado contempla apenas o pagamento relacionado a própria rubrica da Função Gratificada em questão, tendo em vista que outros reflexos financeiros dependem do nível e cargo do servidor a ser designado.

(II) a Informação DITE/SEF nº 190/2023, da Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda (pp. 16/18), da qual destaco:



[...]

Resumidamente, são realizadas as adequações na legislação, em razão das alterações promovidas na LC 741/19 pela Lei n. 18.646/23, passando-se a dispor sobre a SUDESC.

No que toca ao aspecto financeiro, esta Diretoria se baseia na Informação n. 136/2023/SEA/GEIMP, da Secretaria de Estado da Administração, na qual é apresentado o estudo de impacto financeiro da proposta, a evidenciar a criação de 60 Funções Gratificadas de nível 1 na Secretaria de Estado da Casa Civil, com um impacto mensal de R\$ 90.720,00:

Grupo	Código	Nível	Quantitativo
Funções Gratificadas (FG)	FG	1	60

TABELA 1 - REPERCUSSÃO FINANCEIRA FUNÇÃO GRATIFICADA (FG)

Função Grat (FG) 01-0219	Quantitativo	Total Geral
R\$ 1.512,00	60	R\$ 90.720,00

[...]

(III) o Parecer nº 265/2023-PGE, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (pp. 19/31), do qual destaco:

[...]

Em análise comparativa das tabelas acima expostas, verifica-se que, **por meio do anteprojeto ora analisado, pretende-se criar 60 funções gratificadas (FG), nível 1**, vinculadas à Secretaria de Estado da Casa Civil.

[...]

No processo administrativo, não foi apresentado demonstrativo de prévia dotação orçamentária para a criação destas novas funções, nem menção de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Assim, entende-se que deve ser providenciada a declaração de existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, sob pena de a lei ser promulgada com vício de inconstitucionalidade.



Na sequência, o art. 23 trata das despesas para a execução da lei, que “correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Estado” e o art. 24 autoriza o Governador do Estado a promover “as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 (LOA 2023) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 (PPA 2020-2023).”

No que diz respeito aos arts. 23 e 24, o anteprojeto não atende ao previsto no Decreto nº 2.382/14, que "Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências.". Transcreve-se o seu art. 7º, IV:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

O artigo acima transcrito segue o mesmo entendimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal previstas na Lei Complementar nº 101/2000, que traz as seguintes diretrizes acerca de geração de despesa em seus arts. 15 e 16:



Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Assim, entende-se que os arts. 23 e 24 padecem de irregularidade por afronta ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que também pode ser sanada, se cumprido o procedimento previsto no art. 7º, IV, do Decreto Estadual n. 2382/2014.

Assim, entende-se que os arts. 23 e 24 padecem de irregularidade por afronta ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que também pode ser sanada, se cumprido o procedimento previsto no art. 7º, IV, do Decreto Estadual n. 2382/2014. (grifo no original)

(IV) a Deliberação nº 0735/2023 do Grupo Gestor de Governo (pp. 32/33), pelo deferimento da proposição.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 23 de agosto de 2023 e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, teve sua



continuidade processual admitida, por unanimidade, na Reunião do dia 10 de outubro de 2023 (pp. 35/38).

Após a deliberação da CCJ, foram apresentadas ao presente Projeto de Lei as seguintes Emendas:

1. **Modificativa**, de autoria da Deputada Paulinha, visando à inclusão de 1 (um) cargo de Direção no Anexo III, item 2.2.4, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, na esfera da Fundação Catarinense de Esporte (Fesporte);

2. **Aditiva**, de autoria da Deputada Paulinha, visando criar uma Diretoria do Paradesporto no âmbito da Fundação Catarinense de Esporte de Santa Catarina (Fesporte); e

3. **Substitutiva Global**, de autoria do Deputado Massoco, Líder do Governo, visando alterar o Projeto de Lei nº 0278/2023, para atualização da nomenclatura da Secretaria de Estado da Agricultura (SAR), da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS) e da Secretaria-Geral de Governo (SGG).

Registro, por fim, que em 6 de dezembro do corrente ano, foi encaminhado o Ofício nº 1382/SCC-DIAL-GEMAT da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, contendo **(I)** a Informação nº 299/2023/SEA/GEIMP e a Informação nº 91/2023/SEA/GEREF, ambas da Secretaria de Estado da Administração (SEA); **(II)** o Despacho nº 403/2023, oriundo da Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF); e **(III)** a Deliberação nº 1521/2023, do Grupo Gestor de Governo (GGG), no intuito de cumprir as exigências aludidas nos incisos I e II do seu art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Na sequência, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado para a relatoria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Compete a esta Comissão a análise da proposta legislativa sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e à sua adequação com a Lei Orçamentária Anual, assim como pronunciar-se sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático, conforme previsão dos arts. 144, II, e 73, II, do Regimento Interno deste Poder.

Nessa linha, constata-se que a norma pretendida tem como objetivo realizar ajustes na Administração Pública Estadual de Santa Catarina para aprimorar o atendimento às demandas da população e alinhar-se ao Plano de Ajuste Fiscal do Estado (PAFISC), destacando-se a criação de 60 funções gratificadas para servidores que lidam com transferências de recursos para municípios e entidades, visando otimizar a prestação de serviços públicos em consonância com as diretrizes do Plano.

Ademais, o art. 3º do Projeto de Lei em pauta estabelece a fonte de custeio para os fins das disposições neste entabuladas, ou seja, que as despesas decorrentes da execução da lei ora perseguida correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Estado, e por seu turno, o art. 4º autoriza o Governador do Estado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para



o exercício de 2023 (LOA 2023) e no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023 (PPA 2020-2023) para atender ao disposto na lei almejada.

Demais disso, ao examinar os autos, observa-se que a proposição não viola nenhuma disposição de legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal, cujas exigências a que aludem os incisos I e II do seu art. 16 restaram satisfeitas, consoante se depreende **(I)** da Informação nº 299/2023/SEA/GEIMP e a Informação nº 91/2023/SEA/GEREF, ambas da Secretaria de Estado da Administração (SEA); **(II)** do Despacho nº 403/2023, oriundo da Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF); e **(III)** da Deliberação nº 1521/2023, do Grupo Gestor de Governo (GGG).

Sendo assim, e por tudo o mais que consta dos autos, não vislumbro nenhum óbice orçamentário-financeiro à regular tramitação da proposição legislativa sob exame.

Quanto às Emendas apresentadas, julgo que a Modificativa e a Aditiva apresentadas pela Deputada Paulinha não devam ser acatadas, vez que criam, na esfera da Fundação Catarinense de Esporte (Fesporte), uma nova Diretoria e cargos para sua estrutura, aumentando a despesa prevista para a consecução da medida nos termos propostos pelo Poder Executivo.

No que concerne à Emenda Substitutiva Global de autoria do Líder do Governo, Deputado Massoco, considero que deva ser acatada já que apenas visa à atualização da nomenclatura dos órgãos envolvidos no Projeto. A mudança de denominação da Secretaria da Agricultura (SAR) [para Secretaria da Agricultura e Pecuária] busca incluir nas atribuições da Pasta a pecuária, setor crucial para Santa Catarina, refletindo sua importância na economia, geração de empregos e identidade cultural. Já a alteração para Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviço (SICOS) visa simplificar o nome, removendo preposições e artigos para



facilitar a identificação e acesso público. Por fim, a Secretaria-Geral de Governo passa a ser denominada Secretaria do Gabinete do Governador do Estado para alinhar-se às competências legais, refletindo suas funções no comando do Gabinete do Governador.

Ante o exposto, manifesto meu voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0278/2023**, por entendê-lo compatível com a legislação orçamentária vigente, **na forma da Emenda Substitutiva Global de autoria do Líder do Governo, Deputado Massoco.**

Sala das Comissões,

Deputado Fernando Krelling
Relator